

guidamente se publica, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984:

Categorias	Abono diário
Membros do Governo	3 440\$00
Categorias com vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 106-A/83, de 18 de Fevereiro:	
Superior à letra D	2 950\$00
Da letra D à H	2 460\$00
Outras	2 220\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 133/84 de 2 de Março

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 6 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Abril de 1982;

Considerando que os serviços regionais de agricultura deste Ministério, cuja lei orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 6-A/79, de 24 de Março, são serviços executivos, nas respectivas regiões, da política agrária e dos planos decorrentes da programação nacional que, total ou parcialmente, se inseriram nesses limites;

Considerando que incumbe àqueles serviços regionais assegurar o suporte técnico indispensável às actividades a desenvolver com a população rural, promover ou apoiar a experimentação necessária ao desenvolvimento das actividades dos programas de trabalho e adaptar os conhecimentos às condições regionais;

Considerando que aos titulares dos cargos que se pretende prover se exigirá uma preparação técnica e uma experiência profissional adequadas à especificidade de funções que irão desempenhar;

Considerando que a Direcção Regional de Agricultura do Algarve não dispõe de funcionários com as categorias previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, que detenham o perfil adequado para o desempenho das funções de chefia de divisão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento a funcionários habilitados com o bacharelato com elevado nível técnico e comprovada experiência profissional para o preenchimento dos lugares de chefe da Divisão de Crédito e Seguros e de chefe da Zona Agrária de

Olhão, da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, e que exerciam já essas funções por período superior a 1 ano à data do Despacho Normativo n.º 66/82, de 6 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Abril de 1982.

2.º Os despachos de nomeação deverão ser acompanhados, para publicação, dos currículos dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Peru apresentou uma notificação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas em 29 de Setembro de 1983, nos termos do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 13 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Holanda notificou, em 20 de Dezembro de 1983, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da decisão de retirar as reservas feitas no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, relativas ao respectivo artigo 25.º, alínea c).

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 15 de Dezembro de 1983, o instrumento de adesão ao Acordo de Constituição do Banco Africano de Desenvolvimento, aprovado em Cartum em 4 de Agosto de 1963 e emendado em Lusaka em 7 de Maio de 1982.

Até 31 de Dezembro de 1983 eram partes do Acordo os seguintes Estados:

Alto Volta, Angola, Arábia Saudita, Áustria, Bélgica, Benin, Botswana, Brasil, Burundi, Canadá,

Cabo Verde, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Comores, Congo, Dinamarca, Jibuti, Estados Unidos da América, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Índia, Itália, Japão, Jugoslávia, Koweit, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritània, Maurícias, Marrocos, Moçambique, Níger, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Quénia, Reino Unido, República Centro-Africana, República da Coreia, República Federal da Alemanha, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Serra Leoa, Somália, Sudão, Suazilândia, Suécia, Suíça, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Democrática do Sudão depositou, em 16 de Janeiro de 1984, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1983, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República Democrática do Sudão, a partir de 16 de Abril de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, os Governos da Turquia e da Hungria depositaram em 26 de Abril e 4 de Maio, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Privados, celebrada em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

2 — Reservas:

Hungria. — A delegação húngara fez a seguinte declaração: «A República Popular da Hungria não se considera vinculada às disposições contidas no parágrafo 2 do artigo 40 da Convenção.»

3 — Declaração:

Hungria. — A delegação húngara fez a seguinte declaração: «O artigo 30 da Convenção está em contradição com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, com data de 16 de Dezembro, sobre a concessão da independência aos países e aos povos coloniais.»

4 — A Convenção entrou em vigor, para a Turquia e para a Hungria, em 25 de Julho e 2 de Agosto de 1983, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Fevereiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 43/84

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado o Consulado Honorário de Portugal em Nouadhibou, dependente da Secção Consular da Embaixada de Portugal em Dacar.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano, 30 de Dezembro de 1983. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 73/84

de 2 de Março

Pelo presente diploma introduzem-se algumas alterações nas normas reguladoras da contribuição predial e do imposto sobre a indústria agrícola, tendo em vista a sua actualização em face da evolução dos tempos e das consequentes realidades. Assim, os rendimentos provenientes da sublocação ou cessão onerosa de lojas em centros comerciais e outros estabelecimentos congêneres passam a ser tributados na célula da contribuição industrial, permitindo-se, deste modo, a dedução das despesas correspondentes que o sublocador ou cedente realizem de sua responsabilidade.

Por outro lado, chegou-se à conclusão de que a tributação das situações de transmissão contratual imobiliária, de harmonia com o disposto no actual artigo 229.º, provocava, amiúde, distorções que careciam de correcção urgente.

No mesmo sentido, isto é, com a finalidade de uma melhor justiça tributária, deu-se nova redacção ao artigo 232.º, de modo a definir-se um critério que determine o momento a partir do qual o prédio novo, reconstruído, melhorado e ampliado fica sujeito a contribuição predial.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa concedida pelo artigo 12.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 113.º, 121.º, 229.º, 232.º, 238.º e 241.º do Código da Contribuição Predial e